



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Aprovado
em 30.11.79

P O N T O 8

Resolução do Conselho de Ministros que prorroga até 15 de Dezembro de 1979 o prazo para entrega da Proposta do Contrato de Viabilização da ECA - Empresa de Concentrados de Alvalade, SARL.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do

Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas

Of. Cio. 183/79

Ⓐ 20.11.79

Ponto 8
CR 28.11.79

NOTA

A ECA - Empresa de Concentrados de Alvalade, S.A.R.L., foi desintervencionada em 12 de Outubro de 1978, pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 150/78 de 27 de Setembro.

Aquando da desintervenção a contabilidade da Empresa, encontrava-se com um ano de atraso, não sendo assim possível cumprir os prazos estipulados, para a entrega da Proposta do Contrato de Viabilização.

Assim, foi concedida uma prorrogação do prazo de 270 dias, pela Resolução do Conselho de Ministros nº. 234/79.

Solicita a Empresa novo adiamento de 120 dias para a entrega da parte final, da Proposta do Contrato de Viabilização, "em virtude do atraso provocado pelas contas de 1978, ainda não encerradas".

Efectivamente a ECA tem encontrado algumas dificuldades, nomeadamente no sector contabilístico, onde foram detectadas anomalias, pelo que se está a proceder a uma Auditoria.

Assim, só após o relatório da auditoria e obtidas as conclusões finais, a Empresa se encontrará em condições de proceder à entrega da parte final da proposta do Contrato de Viabilização.

Muito embora a ECA solicite a prorrogação do prazo para mais 120 dias, por ordens superiores, apenas lhe poderá ser concedida a prorrogação do prazo até 15 de Dezembro do corrente ano.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

RESOLUÇÃO Nº

A ECA - Empresa de Concentrados de Alvalade, S.A.R.L., foi desintervencionada em 12 de Outubro de 1978, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 150/78 de 27 de Setembro, publicada no Diário da República de 12 de Outubro de 1978.

Pela Resolução do Conselho de Ministros nº 234/79 de 18 de Julho, publicada no Diário da República de 3.8.79, foi prorrogado o prazo, fixado no ponto nº 4 da anterior Resolução por duzentos e setenta dias.

Fundação Cuidar o Futuro

Considerando que a empresa tem vindo a reorganizar os seus serviços, nomeadamente o sector da contabilidade, que à data da desintervenção estatal, tinha cerca de 1 ano de atraso.

Considerando que se aguarda o resultado de uma auditoria, cujo relatório se tem como indispensável para a resolução dos problemas da empresa:

O Conselho de Ministros reunido em _____, resolveu:

Prorrogar até 15 de Dezembro do corrente ano, o prazo fixado no ponto nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 150/78 de 12 de Outubro.

Deste modo, e durante este período, não será exigido a esta sociedade o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidas à data da publica-



(cont.)

. 2 .

ção da presente Resolução, nomeadamente à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca nacionalizada, salvo se aquela sociedade puder dispor, sem prejuízo dos seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Presidência do Conselho de Ministros

Fundação Cuidar o Futuro



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Despacho Normativo n.º 275/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico superior (grupo 4), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 276/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 303/78:

Define a estrutura orgânica da Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

Decreto-Lei n.º 304/78:

Estabelece normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 150/78:

Estabelece normas relativas à cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade. S. A. R. L.

Resolução n.º 151/78:

Exonera membros dos conselhos de gestão dos ex-Bancos da Agricultura, Angola e Pinto de Magalhães e nomeia membros do conselho de gestão da União de Bancos Portugueses.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 273/78:

Determina quais os serviços que ficarão na dependência directa do Ministro das Finanças e do Plano e dos Secretários de Estado das Finanças, do Orçamento e do Tesouro.

Portaria n.º 613/78:

Adita um n.º 3 ao n.º 6.º da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro, que fixa as condições a que devem obedecer as vendas a prestações.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 274/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem as carreiras de técnicos agrícolas, técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura, técnicos auxiliares de pecuária, técnicos auxiliares de pescas, técnicos auxiliares de laboratório, técnicos auxiliares de serviço social, técnicos auxiliares, desenhadores, topógrafos e fiscais técnicos de obras, do grupo 7, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 150/78

Considerando que por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 12 de Junho de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 23 de Junho de 1975, foi determinada a suspensão da administração e dos demais corpos sociais da ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., que se dedica à preparação de concentrado de tomate, nomeando em sua substituição dois administradores por parte do Estado, coadjuvados por dois elementos da comissão de trabalhadores;

Considerando que por resolução do Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro, foi ratificado o citado despacho de intervenção na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 28 de Novembro;

Considerando que para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho con-

junto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Abril de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma e após prévia audição de todas as partes interessadas, nomeadamente os trabalhadores, apresentar relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma;

Considerando que os titulares da empresa se declararam dispostos a retomar a sua gestão desde que lhes sejam proporcionados os apoios adequados e a concessão de crédito que, devidamente fundamentado, se justificar para o normal funcionamento da empresa;

Considerando que, embora com uma situação económico-financeira difícil, se admite que a empresa seja susceptível de recuperação a médio prazo, por conjugação das medidas conducentes ao seu saneamento financeiro, ao abrigo do dispositivo dos contratos de viabilização, eventualmente reforçadas por apoios extraordinários que o sistema bancário entenda dever conceder na defesa dos seus próprios créditos;

Considerando que o saneamento financeiro da firma só poderá operar-se no presente condicionalismo com medidas excepcionais quanto a prazos de reembolso e taxas de juro;

Considerando que as actividades exercidas pela empresa, não se incluindo em qualquer das actividades económicas ou sectoriais industriais na base reservadas ao sector público, se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa económica privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Setembro de 1978, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado na ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., instituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Levantar a suspensão da administração e dos demais órgãos sociais da sociedade, determinada aquando da intervenção do Estado, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções estabelecidos na presente resolução, dando por findas as funções da comissão administrativa.

3 — De acordo com os titulares da empresa, o Ministério da Tutela indicará, em representação do Estado, um revisor oficial de contas para fazer parte do conselho fiscal, até 1980, como membro efectivo do mesmo (como presidente) e igualmente a comissão de trabalhadores designará para o mesmo fim e para o mesmo período um representante.

4 — Fixar o prazo de noventa dias para a sociedade ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização com vista ao seu saneamento financeiro, a celebrar nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para o que é desde já reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do citado diploma.

5 — O sistema bancário, ouvida a entidade avalista dos financiamentos pelo mesmo conseguidos, poderá facultar, se o entender razoável e conforme os seus interesses e aos que lhe estão confiados, os apoios financeiros, sob a forma mais adequada, estranhos à disciplina do contrato de viabilização, que entenda necessários e suficientes para que a empresa possa ter acesso a estes.

No enquadramento de tais apoios deverá ser considerado, após concertação com a entidade competente, o esquema da libertação dos avales já concedidos.

6 — O sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, considerará a concessão do financiamento transitório, destinado à constituição de um fundo de maneo, de montante justificado, indispensável ao funcionamento normal da empresa até à decisão sobre o contrato de viabilização a apresentar pelos titulares da empresa. Fica a cargo da referida instituição a fiscalização da efectiva aplicação.

O montante dos financiamentos transitórios assim utilizados, e cujas operações poderão beneficiar de garantias reais, será oportunamente integrado no valor total abrangido pelo contrato de viabilização a celebrar no seguimento do disposto no n.º 4 da presente resolução.

7 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto no n.º 3 desta resolução.

8 — Proibir o despedimento de quaisquer dos trabalhadores da empresa, com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, sendo os que impliquem responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 151/78

O Decreto n.º 3-A/78, de 9 de Janeiro, criou uma nova instituição bancária denominada União de Bancos Portugueses, resultante da fusão do Banco da Agricultura, Banco de Angola e Banco Pinto de Magalhães.

Pelas razões indicadas no Despacho Normativo n.º 4-A/78, da mesma data, não foi então nomeado definitivamente um conselho de gestão, tendo apenas sido designados os elementos que deviam assegurar a gestão da nova instituição bancária, até o assunto ser resolvido pelo governo seguinte.

Por outro lado, foram também pelo citado despacho normativo desligados das funções para que haviam sido nomeados alguns dos gestores dos bancos extintos, ficando a sua exoneração a aguardar futura reunião do Conselho de Ministros, embora produzindo todos os efeitos a contar da data da criação do novo banco.

CM. - 28.11.79
B. W. P.

tados, do que resultaram prejuízos para várias Misericórdias, que se viram lesadas nos seus direitos.

Esse foi o motivo por que o Ministro dos Assuntos Sociais, em despacho de 25 de Julho de 1978, determinou que os directores distritais de segurança social apresentassem, até ao fim do ano então em curso, relatórios circunstanciados sobre os prejuízos sofridos pelas Misericórdias, resultantes da aplicação dos citados diplomas.

3 — Reunidos os relatórios dos directores distritais, foi depois nomeado um grupo de trabalho para os analisar e propor soluções adequadas. Em breve se verificou também que, dados os termos do despacho de 25 de Julho de 1978, o referido grupo não tinha competência para analisar e avaliar toda a extensão dos problemas criados às Misericórdias e outras pessoas colectivas de utilidade pública administrativa pela legislação que ficou citada.

Isto porque, para além dos casos de incorrecta aplicação dos citados diplomas, está ainda em causa o valor do vasto património que, pertencendo às mesmas instituições, passou a ser aproveitado e administrado pela rede hospitalar do Estado, sem que as suas legítimas proprietárias recebessem quaisquer indemnizações.

Por outro lado, é ainda certo que muitas destas instituições se dedicam exclusiva ou privilegiadamente a actividades do sector da saúde, pelo que se viram de súbito praticamente esvaziadas de conteúdo.

Ora, não se podem esquecer os benefícios que o País deve a tais instituições e é de todo o interesse contar com a sua colaboração no que diz respeito ao prosseguimento de acções de natureza social, fim para que se encontram profundamente vocacionadas.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1.º Criar uma comissão, que funcionará na dependência directa do Ministro dos Assuntos Sociais, com o mandato seguinte:

- a) Fazer a análise e avaliação das situações criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 704/74, de 7 de Dezembro, e 618/75, de 11 de Novembro, contidas nos relatórios referidos no n.º 2 do preâmbulo desta resolução;
- b) Formular propostas concretas, incluindo, se necessário, legislação a publicar, tendentes a compensar os prejuízos causados não só pela incorrecta aplicação dos diplomas referidos na alínea a) mas ainda pela transferência de utilização do património das instituições;
- c) Apresentar propostas quanto ao âmbito de actuação futura das Misericórdias que, por força da publicação daqueles diplomas deixaram de poder prosseguir fins de natureza hospitalar e inventariar os meios que lhes deverão ser proporcionados para exercerem outras acções de solidariedade social.

2.º A comissão referida no n.º 1 terá a seguinte constituição:

Um presidente, indicado pelo Ministro dos Assuntos Sociais;

Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Social;

Um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

Dois representantes das Misericórdias.

3.º O relatório final dos trabalhos da comissão, contendo as propostas consideradas adequadas, deverá ser apresentado no prazo de noventa dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 234/79

A ECA — Empresa de Concentrados de Alvalade, S. A. R. L., foi desintervencionada em 12 de Outubro de 1978 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 27 de Setembro.

Considerando que, apesar dos esforços desenvolvidos pela empresa, não foi possível cumprir o prazo estipulado no ponto n.º 4 da referida resolução, em virtude do grande atraso em que se encontrava a escrita da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Prorrogar por duzentos e setenta dias o prazo fixado no ponto n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/78, de 12 de Outubro.

Deste modo, e durante este período, não será exigido a esta sociedade o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidas à data da publicação da presente resolução, nomeadamente à Fazenda Nacional, Previdência Social e banca nacionalizada, salvo se aquela sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado, por escrito, junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 235/79

A ETACEL — Empresa de Transportes A Central da Estefânia, L.ª, esteve sujeita ao regime provisório de gestão entre 26 de Março e 29 de Julho de 1976, data em que foi dada por finda a suspensão provisória dos seus corpos gerentes.

Devido aos esforços desenvolvidos pelos quadros afectos aos serviços financeiros, a contabilidade da Empresa foi normalizada em finais de 1978, pelo que não foi possível elaborar a proposta de contrato de viabilização até 31 de Dezembro de 1978, como exige o Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho.

Considerando que, a não conseguir a necessária ajuda financeira, a Empresa, não obstante as suas potencialidades reais, soçobrará:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

Autorizar a ETACEL — Empresa de Transportes A Central da Estefânia, L.ª, a apresentar a proposta de contrato de viabilização necessário à supressão

das dificuldades com que actualmente se debate no prazo de trinta dias após a publicação deste diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 236/79

1 — O problema dos refugiados e dos apátridas em Portugal encontra-se intimamente relacionado com o processo de descolonização.

Com efeito, alguns milhares de pessoas regressadas dos países africanos de expressão portuguesa constituem um grupo extremamente diversificado, do qual fazem parte indivíduos cuja nacionalidade não se encontra definida, ou que não possuem nacionalidade, ou ainda que, sendo nacionais dos países atrás referidos, permanecem em Portugal por motivos políticos, económicos ou de mera conveniência pessoal.

A situação destas pessoas torna-se difícil, sobretudo por falta de documentação e por dificuldade de acesso ao trabalho ou a qualquer esquema de protecção social.

2 — As acções dirigidas aos refugiados em geral encontram-se actualmente dispersas por vários organismos: delegação do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), Comissariado para os Desalojados, Ministérios da Administração Interna, da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e ainda entidades públicas e privadas de acção social ou benemerentes, tais como a Misericórdia de Lisboa e a Cruz Vermelha Portuguesa.

3 — O ACNUR iniciou o apoio aos refugiados em Portugal por meio de um acordo assinado em Agosto de 1975 com a Misericórdia de Lisboa. Na sequência do processo de descolonização, o ACNUR tem recorrido preferencialmente ao Comissariado para os Desalojados, através do IARN, organismo de natureza transitória, cujas acções, por força do Decreto-Lei n.º 401/78, de 15 de Dezembro, se encontram vias de integração na Secretaria de Estado da Segurança Social.

4 — Entretanto, têm sido assinados vários acordos parciais, sem que exista qualquer sistema de coordenação.

Torna-se, pois, necessário e urgente criar uma estrutura de apoio que se ocupe da problemática em questão e constitua interlocutor válido para o ACNUR e outros organismos, permitindo assim o estabelecimento de acordos globais.

Assim, tendo presente o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Criar no Ministério dos Assuntos Sociais, na dependência directa do Secretário de Estado da Segurança Social, uma comissão permanente designada Comissão de Apoio aos Refugiados e Apátridas (CARA), à qual caberá:

a) Estudar os problemas da população refugiada cuja solução dependa da acção de diversos sectores oficiais ou particulares e propor planos de actividade coordenada desses sectores;

b) Dar parecer sobre as formas de mobilização e de coordenação das entidades nacionais e internacionais que, por qualquer forma, possam contribuir para a solução das situações anormais de pessoas abrangidas pelo estatuto de refugiados candidatas a asilo em Portugal;

c) Submeter à consideração das entidades competentes informações, pareceres, planos e propostas relativos ao acolhimento e encaminhamento de refugiados e apátridas, visando a sua integração em Portugal e o seu repatriamento ou reinstalação em países estrangeiros.

2 — A CARA será presidida pelo director-geral da Segurança Social e terá como vogais um representante de cada um dos Ministérios a seguir indicados:

Ministério da Administração Interna;
Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Ministério da Justiça;
Ministério do Trabalho.

3 — A CARA será apoiada, na medida das necessidades, por um secretariado e por técnicos, a destacar dos serviços da Secretaria de Estado da Segurança Social, por determinação do Secretário de Estado, mediante proposta do presidente.

4 — Os serviços competentes dos Ministérios referidos no n.º 2 dão igualmente à CARA o apoio que lhes for solicitado pelo vogal respectivo, desde que autorizado pelo respectivo Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 237/79

Considerando a conveniência de proporcionar ao comércio a retalho condições mais favoráveis à constituição de estruturas que lhe permita assegurar melhor as exigências do abastecimento público, designadamente no tocante a aspectos de salubridade;

Considerando que para isso é necessária a concessão de crédito bonificado:

O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, resolveu:

1.º Criar uma linha de crédito bonificado a conceder a cooperativas de comerciantes a retalho e agrupamentos complementares de empresas retalhistas, tendo em vista facultar-lhes recursos para financiamento de construção de armazéns ou outras instalações para conservação ou venda dos produtos indispensáveis ao abastecimento público.

2.º O crédito a conceder ao abrigo desta linha, à taxa de juro de 12% ao ano, não poderá, em termos globais, exceder 300 000 contos.

3.º A taxa de juro referida no n.º 2 será ajustada de harmonia com a taxa de rédesconto praticada pelo Banco de Portugal sempre que esta se altere.

4.º O refinanciamento e bonificação relativos a esta linha de crédito serão feitos pelo Banco de Portugal, de harmonia com as directrizes que vierem a ser por ele definidas.